



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10675.001993/2001-47
Recurso nº 158.210 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição e Compensação de Saldo Negativo de CSLL com PIS
Acórdão nº 193-00.007
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-Calendário 2000

COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e, como tal, devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.PRAZO.

A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Decorridos mais de cinco anos entre a data do protocolo da DCOMP e a da ciência da decisão, ocorre a homologação tácita da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente


CHERYL BERNO

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Rogério Garcia Peres.





Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ 2001. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL teria sido recolhida a maior no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 184.543,77 e a Recorrente pediu a compensação da mesma com débito de PIS do período de apuração de agosto de 2001, conforme pedidos de fl. 1 e 2.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação, fl. 58 a 60.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo diversos pontos que fundamentaram a primeira decisão e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora decidiu considerar homologada a compensação de fl 2 e ratificar no mais a decisão proferida anteriormente.


Foi então apresentado Recurso alegando em suma:

1 – Erro Material da Decisão Recorrida uma vez que tendo homologado a compensação de PIS com a CSLL não haveria como adentrar ao mérito do pedido de restituição da CSLL, uma vez que apresentado tão somente para justificar a compensação.

2 – Direito ao crédito de CSLL pois: “... o valor das antecipações de CSLL declarado na DIPJ/2001 é simplesmente resultante daqueles declarados nas respectivas DCTF's, não cabendo assim contestação genérica como pretendido pela Delegacia da Receita Federal no âmbito do presente processo administrativo. É também inquestionável que o débito de CSLL efetivamente apurado pela Recorrente em 31 de dezembro de 2000 foi de R\$ 267.419,03. Portanto, se o total de antecipações foi de R\$ 1.1185.528,01 e o total devido foi de R\$ 267.419,03, torna claro e evidente que a Recorrente tem o direito legítimo de crédito contra a Receita Federal do valor correspondente a R\$ 918.150,46”

3 – Homologação tácita das compensações de CSLL afinal a recorrente declarou tais débitos de CSLL nas DCTF's e as mesmas não foram contestadas tendo passado o prazo para lançamento, que se deu tacitamente nos termos do §5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO, Relatora

A decisão de primeira instância concluiu da seguinte forma:

“Por outro lado, cabe observar que, no presente caso, os Pedidos de Compensação foram convertidos em DCOMP, por força do artigo 74 e § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Transcreve-se, por oportuno, o artigo 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/1996 alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, pelo artigo 17 da mencionada Lei nº 10.833/2003 e ainda, pela Lei nº 11.051/2004:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

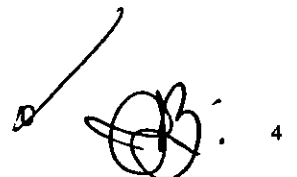
§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)”.

Depreende-se do texto legal que a DCOMP, quando não apreciada dentro do prazo de cinco anos, deve ser considerada homologada, em virtude do que determina o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003.

Como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003 para homologação das compensações declaradas, aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à Administração, após o transcurso deste prazo, pretender não homologar a compensação declarada.



4

Por meio do presente feito, a interessada, em 28/09/2001, protocolizou o Pedido de Compensação de fls. 02, convertido em DCOMP, declarando o débito de PIS, período de apuração: agosto/2001, vencimento: 14/09/2001, no valor de R\$ 205.674,03, a compensar com pretensão direito creditório.

Contudo, somente foi cientificada da não-homologação da compensação pretendida em 10/11/2006, segundo data aposta no documento anexado à fls. 64 (Aviso de Recebimento – AR).

Assim, verifica-se que, entre a data da protocolização da Declaração de Compensação (28/09/2001) e a data da ciência do ato que não a homologou (10/11/2006), decorreram-se mais de cinco anos, prazo este fatal de que dispunha a autoridade administrativa para se manifestar, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003. Forçoso concluir, portanto, que a DCOMP de fl. 02 deve ser considerada tacitamente homologada.

Por todo o exposto, voto no sentido de deferir em parte a solicitação da requerente, para considerar homologada a compensação de fls. 02, ratificando quanto ao mais a decisão da SAORT//DRF/UBE de fls. 58/60”.

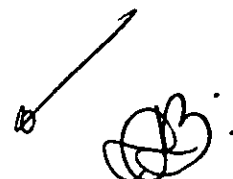
Como se verifica a compensação de fl. 2, da CSLL com o PIS, foi considerada tacitamente homologada e o respectivo crédito extinto por inércia da administração em analisar o pedido no prazo legal. Correta a solução da questão à luz da legislação aplicável, pelas razões acima transcritas.

Uma vez homologada a compensação, não há como justificar a cobrança de eventual crédito tributário nos autos do presente. Trata-se de um pedido de restituição seguido de pedido de compensação, assim não há como pretender por meio do presente constituir outros créditos tributários, assim como não há como analisar créditos que não tenham sido objeto do pedido inicial.

Para que seja assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como não haja supressão de instância, é preciso ater-se ao pedido inicial, sendo incabível acrescentar no meio do processo o pedido de compensação de outros créditos ou como pretende a autoridade de primeira instância promover o lançamento. A administração deve se valer dos meios e prazos legais para a constituição de eventuais créditos tributários que tenham sido verificados no decorrer no pedido de restituição ou compensação.

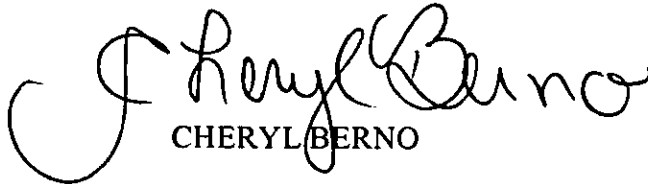
Acrescente-se ainda que o acessório, que no presente caso seria a declaração de compensação foi homologada, assim não há como sustentar a manutenção do principal, que seria o pedido de restituição da CSLL, pois, a mesma perdeu o objeto com a aceitação da compensação.

Caso tenha ocorrido alguma irregularidade na contabilização da CSLL, o fisco dispõe dos meios necessários para promover a fiscalização e a eventual autuação do contribuinte, desde que o faça dentro do prazo legal.



Assim, dá se provimento ao recurso voluntário para ratificar a compensação de de fl. 2 e julgar prejudicado o pedido de restituição, uma vez que deferida, mesmo que tacitamente, a compensação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008


CHERYLBERNO

